

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES  
CURSO DE DIREITO**

**Gabriella Medeiros Lemos**

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MÃES ATRAVÉS DO USO INDEVIDO DA  
LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Governador Valadares

2023

**Gabriella Medeiros Lemos**

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MÃES ATRAVÉS DO USO INDEVIDO DA  
LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Dissertação apresentada ao Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito

Governador Valadares

2023

## RESUMO

A alienação parental é frequentemente discutida tanto do ponto de vista jurídico quanto psicológico, pois causa efeitos adversos no desenvolvimento infantil, além de outras perdas sociais e cognitivas, mas acredita-se que os efeitos podem ser ainda maiores. Nesse sentido, o objetivo principal deste estudo é analisar a existência de danos causados pela lei da alienação parental, considerando os efeitos psicológicos que afetam negativamente as mulheres. Portanto, é importante abordar as consequências de tal comportamento a partir de uma perspectiva psicológica, à luz da Lei da Alienação Parental, quando se relaciona com atividades prejudiciais que podem transformar-se em violência emocional contra as mulheres. Torna-se, portanto, fundamental fornecer orientações que ajudem a reduzir a incidência desses acontecimentos, bem como diagnosticar situações que não parecem prejudiciais, mas que podem afetar o desenvolvimento das vítimas em todas as áreas. Para atingir esses objetivos, utiliza-se um levantamento bibliográfico da produção acadêmica sobre o tema.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Violência psicológica. Aplicação do Direito.

## **ABSTRACT**

Parental alienation is often discussed from both a legal and psychological point of view, as it causes adverse effects on child development in addition to other social and cognitive losses, but it is believed that the effects can be even greater. In this sense, the main objective of this study is the existence of damages caused by the law of parental alienation, considering the psychological effects that negatively affect women. Therefore, it is important to address the consequences of such behavior from a psychological perspective, in light of the Parental Alienation Law, when it relates to harmful activities that can turn into emotional violence against women. Therefore, it is important to provide guidance that helps reduce the incidence of these events, as well as diagnose situations that do not seem harmful, but can affect the development of victims in all areas. To achieve these objectives, a bibliographical survey of academic production on the topic is used.

**Keywords:** Parental Alienation. Psychological violence. Application of Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. GUARDA COMPARTILHADA E O SURGIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>9</b>
<b>3. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>15</b>
<b>4. DO USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FERRAMENTA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....</b>	<b>21</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>28</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O termo genérico Alienação Parental (AP) tem uso amplo em referência ao fenômeno da recusa da criança em conviver com um dos genitores (FILDER; BALA; SAINI, 2012). Os casos de AP são geralmente alegados diante de litígios conjugais, onde sua existência coloca em risco o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária assegurado pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069, 1990) e pelo nono artigo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710, 1990), da qual o Brasil é signatário. Os autores ressaltam que profissionais forenses e magistrados balizam suas avaliações e decisões relativas ao “direito à convivência” estabelecido pelas legislações supracitadas a fim de garantir à criança ou ao adolescente o convívio com ambos os pais em casos de suspeita de AP.

Desde a origem do termo de Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP), entre as décadas de 1980 e 1990, os termos tem grande destaque nos tribunais no mundo todo, sendo assim um tema de debate tanto de cunho público como político, bem como nas Varas Cíveis, de Família e de Infância e Juventude brasileiras a partir dos anos 2000 (SOUSA; BRITO, 2011).

A frequência de casos da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318, 2010) se deu com a promulgação da Lei e assim as alegações de AP tornaram-se mais frequentes em processos de Varas de Família. Até o momento, o Brasil é o único país que dispõe de uma lei sobre AP, cujo processo de elaboração pelo poder legislativo foi caracterizado por uma mobilização acrítica, que não promoveu debates sobre o tema com profissionais e pesquisadores das áreas forenses ou de saúde mental (MENDES, et al. 2016).

Gomide; Matos (2016) comentam sobre a complexidade da avaliação de AP, constata-se que deve ser realizada por peritos com experiência clínica, munidos de conhecimento científico e elevados rigor técnico e sensibilidade. Contudo, a realidade brasileira é outra, enquanto os peritos forenses que atuam em casos de direito de família geralmente não recebem o treinamento adequado para efetuar uma avaliação psicológica forense que forneça informações confiáveis e cientificamente embasadas para efetivamente discriminar falsas alegações de abuso sexual infantil

ou de AP (GOMIDE; MATOS, 2016).

Monteiro (2020) observa que a proposta normativa apresentada pela Lei da Alienação Parental não apresenta qualquer pluralidade de perspectivas, adotando apenas um discurso uníssono e forma única, uma vez que este advém apenas de fontes que tinham interesse direto na aprovação da lei. Está, portanto, pode ser considerada como uma ideologia perversa e discriminatória presente em todos os artigos da Lei de Alienação Parental, pautada pelo direito de convivência de pais “injustamente” afastados de suas filhas e filhos. Embora a Lei utilize o termo genitor como “neutro”, os textos de referência que são os artigos traduzidos da internet por grupos de homens, que não são publicações e nem pesquisas válidas que demonstrem a realidade das famílias e da violência na sociedade brasileira, apontam as mães como as alienante.

Nesse sentido, esse estudo tem como seguinte objetivo geral: analisar os preceitos defendidos pela Lei de Alienação Parental e suas vertentes usadas pelos pais para causar sofrimento às mães.

A pesquisa desenvolvida se enquadra no caráter qualitativo, uma vez que o foco principal é o entendimento em torno dos aspectos respaldados nessa temática. Ainda se caracteriza como descritiva, diante do detalhamento das informações. Tendo como linha de pesquisa o Direito Civil, o método utilizado para o seu desenvolvimento é o indutivo, sendo acionadas, outrossim, as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Nesse sentido, por meio de um referencial teórico, são apresentadas as principais considerações de autores que comentam sobre o tema. Para a composição deste referencial foram consultadas bases de dados, livros e artigos, bem como as legislações e jurisprudências no ordenamento jurídico brasileiro. A análise dos dados foi realizada de forma criteriosa, considerando aqueles materiais que forneciam subsídio para o entendimento de cada item a compor esse estudo.

## **2. GUARDA COMPARTILHADA E O SURGIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A priori, para melhor compreensão, cabe destacar a contextualização de Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental. Nesse sentido, Santos (2016) comenta sobre a alienação parental, sendo esse um dos temas de grande abordagem do Direito de Família e de maior fragilidade, e distingue-se por ser todo tipo de ingerência na composição psicológica do menor, com intuito de fragilizar ou de alguma forma prejudicar o laço afetivo entre a criança e seus guardiões e uma convivência familiar saudável. Portanto, configura-se como um ato em que um dos genitores se empenha em provocar a deturpação e a exclusão da figura do genitor diante da criança.

Souza (2017) aborda que as condutas mais corriqueiras que caracterizam a alienação parental são: desmoralização, desqualificação, marginalização e falsa denúncia em face do genitor ou familiares, empecilho que dificulte a interação do menor, mudança de endereço com intuito de dificultar a interação. Ou seja, todo e qualquer ato que dificulte o contato, influencie na formação do caráter e na obtenção de informações sobre a vida da criança ou adolescente.

Souza (2017) ainda evidencia sobre o uso dos termos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP), uma vez que mesmo possuindo o mesmo liame, os dois são distintos, pois enquanto a alienação parental é a conduta de manipulação negativa que um guardião pratica com intuito de prejudicar o convívio de um menor com o outro genitor, a Síndrome da Alienação Parental (sigla SAP) é o resultado de toda ação implantada no menor, ou seja, são falsas memórias, feridas e insultos que surgiram como sequela de todo transtorno.

Deste modo, Pinho (2014) aborda que a síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai mediante de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e ao adolescente padecem.

Nesse contexto, o foco de estudo consiste na SAP, que pode ocorrer em diversos casos, a guarda compartilhada se configura como um dos princípios para essa ocorrência.

Considerando os princípios que podem ao surgimento da SAP, Maria

Berenice Dias (2010) comenta sobre a dissolução do casamento. A autora aborda que, após o fim do relacionamento, os genitores, precisam entrar em consenso sobre a guarda dos filhos. Essa guarda pode ser decidida para um dos genitores que nesse caso o outro terá pleno direito de visitas (direito convencional) ou ainda em forma compartilhada. A guarda compartilhada foi instituída pela Lei n.º 11.698/2008, decorrente de alterações nos Arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Ao pensar na guarda, pressupõe a separação dos pais, Dias (2010) aborda sobre a necessidade da convivência dos filhos com ambos os genitores de forma que se tenham preservados os direitos parentais e que assim as crianças não se sintam como disputa entre os pais.

Figueiredo (2013) comenta que, de fato, a guarda evidencia um desdobramento do direito de convivência mantido em relação aos filhos, elaborando na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos, por um dos cônjuges, quem se tratar da responsabilidade ou por ambos de forma simultânea. Por exposto, podemos afirmar que o âmbito da guarda é inerente ao poder familiar e que se sobrepõe quando da dissolução da sociedade familiar estabelecida.

Ressalta-se que, nos termos do Art. 1.632 do Código Civil, a dissolução da sociedade familiar, independentemente de sua forma de constituição, não exclui e nem altera as relações conjugais entre os pais e os filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia, os segundos, ou seja, será estabelecido a regulamentação das visitas, por quantos dias, conforme o que a nossa legislação achar melhor, para o interesse do menor e do adolescente, que dê certa forma não altere seu psicológico, sua educação, seu ambiente familiar/social, e seu desenvolvimento perante a todos os outros efeitos, sendo dever do outro genitor fiscalizar a guarda desenvolvida.

Nesse sentido, Diniz (2007) ao tratar dos efeitos da separação judicial à pessoa dos filhos evidencia o Art. 1.589 do Código Civil<sup>1</sup>, uma vez que a decisão judicial pode ser dada tendo em vista a comodidade e possibilidade dos interessados, os dias, considerando, no entanto datas Natal, Ano novo, Páscoa, aniversários, feriados prolongados e os de férias escolares, o local e a duração da

---

<sup>1</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com aquele que detiver a guarda, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

visita, sem que haja prejuízo à atividade escolar.

Ao se tratar da decisão de guarda, ressalta-se Pereira (2006) que destaca sobre a redefinição das responsabilidades de ambos genitores, ao se ter a guarda de forma compartilhada, embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do magistrado se dará apenas para homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.

Destaca-se de acordo com Freitas (2011) que em qualquer que for a decisão sobre a guarda o necessário é que a criança tenha proteção integral estabelecida como dever da família, da sociedade e do Estado, garantindo à criança e ao adolescente, como prioridade absoluta, além de protegê-los de toda opção de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dentro do ambiente familiar, a pessoa humana, criança e adolescente, ganha destaque por ainda não terem a capacidade necessária para gerir suas vidas por conta própria. Dito isto, necessitam de alguém, de preferência os genitores, que possa gerir suas vidas de maneira sadia, a fim de trilhar os caminhos para que eles cresçam. Dispõe o STJ como fundamentação no Julgado para decidir o futuro do menor levando em consideração o princípio do melhor interesse, destaca-se de acordo com Freitas (2011) que pode ser considerado itens como melhores condições econômicas, sem, contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.

A observância deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes, seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade (LOBO, 2010).

Ao descumprir tais princípios, podem ocorrer caso de alienação parental, considera-se ato deste tema a interferência na formação psicológica da criança ou

do adolescente, integrada ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos cuidadores que detém a guarda, autoridade ou vigilância para repudiar o genitor ou que cause prejuízo ao que foi estabelecido ou à reforma de vínculos com tal (MADALENO, 2018).

O cônjuge alienador, por diversas vezes, não imagina que está ferindo o dever constitucional e fundamental de assegurar o bem-estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do menor. Importante frisar, que a prática da alienação não interfere somente no genitor alienado, mais claramente em todos que estão ao redor desta criança, de ambos os lados (MADALENO, 2018).

Madaleno (2018) ressalta que, com o término das relações conjugais entre os cônjuges, não se deve esquecer o afeto em relação aos filhos e isso deveria impetrar nas atitudes dos pais ao separarem. Frisa-se que a maior punição é para os filhos, pois sofrem com esse descaso, e acabam sendo a maior vítima de toda essa situação. A alienação parental configura descumprimento de deveres que estão situados de forma seguida em relação à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o dispositivo constitucional que garante em regra às crianças e aos adolescentes, proteção integral com absoluta prioridade, a criança alienada, portanto passa a sofrer com diversos problemas, o que se configura a síndrome da alienação parental.

A síndrome da alienação parental foi delineada pelo professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Colúmbia, em Nova York, Richard Gardner, sendo considerada pelo psiquiatra como um distúrbio infantil que se desenvolve principalmente no decorrer da separação dos genitores e do processo de guarda (FILHO, 2011)

Como já definido anteriormente, a SAP é:

Um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tem nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (FILHO; GAGLIANO, 2011, p. 603).

Considerado, portanto, como um distúrbio infantil que atinge principalmente

crianças de até 6 anos, é caracterizado quando um dos pais, ou até mesmo um terceiro manipula o filho a ponto de fazê-lo crer que vivenciou algo que nunca ocorreu de fato (COSTA, 2010).

A alienação parental, portanto, é a interferência psicológica realizada por um dos genitores, ou algum parente próximo que detenha a guarda, para que o menor repudie seu genitor, a ponto de não querer estar em sua companhia, ferindo direito fundamental da vítima/filho de convivência com o genitor não guardião, a disposição encontra-se no artigo 2 da Lei 12.318/2010<sup>2</sup>.

Interferência esta que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o genitor. A lei não se limita aos atos de alienação por parte dos genitores, mas amplia para os avós ou para todo aquele que detém a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente. Conforme observa o desembargador Jones Figueiredo Alves, há que se considerar também alienação que genitores idosos que manipulados por um dos parentes afastam-se dos demais familiares, em virtude de interesses financeiros do alienador, ainda em casos que o genitor provido de melhores condições financeiras poderá induzir alienação parental contra o outro, cabendo a apuração circunstanciada e técnica nos casos concretos (ALVES, 2015).

São exemplificados atos de alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

---

<sup>2</sup> [...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010a).

De acordo com Almeida Junior (2010), oportuna é a consideração de Almeida Júnior a respeito, quando menciona que andou bem o legislador quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas.

A lei, redigida de forma didática, pretende que não seja ferido o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, nem que haja prejuízo nas relações de afeto com o genitor e com o grupo familiar. Considera que tais atos constituem abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela, ou guarda.

## 2.1 Perfil do genitor alienador

Os genitores, quando covardemente utilizam os filhos contra seus e companheiros, esquecem que tais atitudes causam infindáveis problemas de ordem psicológicos e emocionais ao filho menor, que nada mais é do que uma vítima das circunstâncias e de pais despreparados para lidar com as adversidades da vida. Lecionam ainda Walda; Fonseca (2012), acerca do comportamento do genitor alienador, que: esquecem-se os genitores de que a criança, desde o nascimento, tem direito ao afeto, à assistência moral e material e à educação.

Os autores ainda ressaltam que os efeitos podem perdurar por anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, assim é considerada, do ponto de vista médico, relativamente à criança, como uma forma de abuso emocional. Ignorando completamente o direito da criança em crescer em um ambiente familiar saudável, o genitor, que não tem a consciência de que a separação poderá causar consequências graves à criança, pratica atos de modo a impedir que o outro possa conviver com o filho.

Como características principais da personalidade do alienador, destacam Mazzoni; Marta (2011) as seguintes lições, como características marcantes da personalidade de um alienador, podemos destacar: pais ansiosos, egocêntricos, agressivos, instáveis, controladores, apresentando em muitos casos personalidade perversa. Tais características sintomáticas podem permanecer controladas na maioria, eclodindo com a separação. A própria perversão em muitos momentos vem dissimulada em pequenas atuações, passando despercebida durante a união conjugal.

### **3. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A priori, Almeida Junior (2010) comenta que a alienação parental utiliza métodos que provocam tortura psicológica na criança visando fazer com que a criança despreze o outro genitor e assim se distancie dele.

Madaleno (2018) comentou em sua pesquisa que os pais são as maiores referências para os filhos, sendo para eles um modelo importante no desenvolvimento de sua personalidade, e se os espalharem, os filhos ficam completamente suscetíveis a danos emocionais dentro dessa relação. Portanto, inculcar sentimentos negativos na criança é a forma mais comum de alienação parental, pois uma vez instalada a criança, a criança passa a receber discurso depreciativo do genitor alienado, o que provoca a síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, vale destacar a diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental, a primeira é uma campanha humilhante realizada pelo estranho para livrar dos filhos alienados, e a segunda, segundo Jorge Trindade, um conjunto de sintomas que toda a exposição da criança provoca a síndrome de alienação parental, seja orgânica ou psicologicamente (TRINDADE, 2010).

Nesse sentido, Correia (2011) faz a distinção:

[...] alienação parental, que não se confunde com a síndrome de alienação parental, a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e ao comportamento que a criança sofre vítima deste alijamento (CORREIRA, 2011, p. 65).

Verifica-se, portanto, que além da campanha destinada a denegrir a imagem do genitor alienado, a alienação parental também inclui artimanhas, manejos aptos a afastar a criança, destruindo o vínculo que ainda possa existir entre os mesmos, distanciando a criança do alienado e aproximando cada vez mais do alienador. Duarte (2017) comenta que o alienador a todo o momento coloca barreiras

utilizando-se de artifícios, bem como manobras, tais como, invenções de doenças, compromissos de última hora, com desejo maior em prejudicar o ex-cônjuge, sendo a criança utilizada como um instrumento de vingança.

Freitas (2011) ressalta que podem ocorrer diferentes estímulos, tanto positivos quanto os negativos, o que se sabe é que todos serão absorvidos pela criança, fazendo, nesse último caso, com que a mesma saia da “imparcialidade” de filho, passando a associar-se ao alienante. Necessário ressaltar que a criança, envolvida pela simbiose do(a) genitor(a) alienador(a), assimila também suas dificuldades afetivas contra o(a) genitor(a) alienado(a), formando uma triangulação familiar; de modo a destituir-lhe o poder familiar e assim excluí-lo(a) do vínculo.

Não há o que se falar apenas em atingir o outro, mas a criança vítima de alienação parental, após ser submetida a tais práticas, como já mencionado, passa a sofrer internamente com as consequências desse conflito gerado, de modo a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental, atraindo para si todo o mal e sofrimento “desejado” pelo alienante ao alienado. Essas mudanças e o próprio desejo do genitor alienador faz com que além das atitudes de repulsa do filho para com o outro genitor, gere na mesma, psicopatologias como a Síndrome da Alienação Parental (SAP), cujo filho passará a promover situações conflituosas, e como consequência, passa a ser como uma arma para atingir o outro, convivendo diariamente com um abuso que muitas das vezes é feito em atos sutis quase imperceptíveis (MOTTA, 2011).

Santoro (2017) ressalta que, diante da separação ou divórcio, há um grande rompimento no processo do ciclo de vida familiar, afetando os membros da família em todos os níveis geracionais. Esse rompimento pode se dar de forma mais desestruturante e dramática em alguns casos, que necessitam discutir as questões decorrentes da separação no Judiciário, principalmente quando há filhos envolvidos, que sofrem os maiores prejuízos emocionais e comportamentais.

A partir daí, é como se a criança perdesse toda a intimidade a proximidade com o alienado, pois agora sua vontade é a vontade do genitor alienante e essa somente se traduz no afastamento de ambos. A criança passa, então, a somente acreditar no alienante, a ter como certo apenas o que este lhe estabelece,

conjugando de tudo que o mesmo faz, pensa, etc., ou seja, dissociando-se cada vez mais do alienado. Tal vinculação simbiótica entre a criança e o alienador transforma-a em um estado semelhante ao de uma criança psicótica: o alienador fala, faz e decide tudo por ela; não tem autonomia, independência; assume o discurso do alienador, fenômeno este do “pensador independente”; e sua consciência de tudo o que aconteceu se surgir, será ausente ou tardia (SANTORO, 2017).

Com isso, a criança fica “contaminada” pela grande carga emocional e comportamental negativa transmitida pela alienação, que nada tem a ver com a pessoa, sendo importante compreender que o divórcio precisa ser estabelecido de forma que não seja prejudicial para as crianças. Nessa abordagem, a síndrome da alienação parental é extremamente negativa para os filhos que acabam herdando os sentimentos negativos da mãe ou do pai alienado, como se o pai (ou a mãe) também os traísse, os abandonasse (SOUZA, 2021).

Souza (2021) também comentou que, quando assim é, as crianças que carecem de recursos psicológicos passam a refletir emoções negativas herdadas. A princípio, eles reprimem seus pensamentos, se escondem, se distanciam da escola, depois se rebelam e passam a acreditar que o pai (ou mãe) estranho é mesmo um vilão. O percurso educativo de uma criança passa a conter vazio, frustração, o que não a ajudará no futuro. A criança passa a lidar bastante com desentendimentos e frustrações, torna-se cada vez mais intolerante, pois no caso das práticas de alienação parental, o lado crítico e reprovador se desenvolve muito mais sem critério, pois tais ações são infundadas e decorrentes da alienação.

Da mesma forma, a criança começa a mudar constantemente seus sentimentos em relação ao pai: da ambivalência de amor-ódio à completa antipatia. É importante ressaltar que uma criança com alienação parental tem dificuldade em enfrentar as emoções conflitantes ao seu redor, pois está diante de uma figura importante (pai ou mãe), que certamente representa o maior autoridade em sua vida, especialmente como um jovem que possui qualidades tão negativas, desdenhosas e repulsivas devido à alienação praticada ao mesmo tempo (FERREIRA, 2014).

A criança fica assim dividida entre o sentimento de amor que tinha pelo pai que viveu com ela sob o mesmo teto até agora e o novo sentimento que é obrigado

a transmitir. Ao mesmo tempo, a criança passa a vivenciar um conflito interno de sentimentos opostos, às vezes quer estar presente, sente falta do genitor afastado e o reconhece como parte de sua família, outras vezes o rejeita pela desmoralização causada pelo alienante (FERREIRA, 2014).

No mais, a criança, a qualquer momento, pode sentir culpa e remorso por agir de forma tão hostil ou esquiva ao pai/mãe afastado(a) e ódio ao(à) alienador(a), chegando mesmo a pedir para ir morar com aquele(a) pai/mãe de quem ficou afastada tanto tempo, como forma de reparar o mal causado e recuperar a convivência perdida. Em linhas gerais, a médio e longo prazo, os efeitos podem ser depressão crônica, incapacidade de se adaptar aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, baixo rendimento escolar, consumo de álcool e/ou drogas, tentativas de suicídio, dentre outros transtornos psiquiátricos (SOUZA, 2021).

Se torna importante a análise de algum casos em que há o agravo psicológico, conforme se apresentam a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI À FILHA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE GUARDIÃ. PROVA TESTEMUNHAL. OITIVA DAS PERITAS PSICÓLOGAS E ASSISTENTES SOCIAIS. NECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS

RECURSOS PREJUDICADOS. I. Considerando que se está diante dos interesses de uma criança hoje com oito anos de idade, vítima de disputa acirrada, conflitos e discórdias travadas por seus pais desde o seu nascimento, as questões levantadas pelo Agravante, em especial, a alegada alienação parental, devem ser dirimidas, por meio de provas contundentes, dentre elas, a testemunhal e oitiva de psicólogas e assistentes sociais que acompanham o caso concreto. II. A prova testemunhal e diligências requeridas conduziram a uma decisão, seja em relação ao pedido de guarda compartilhada, seja quanto ao pedido de ampliação do direito de visita, mais adequada à realidade das partes e, principalmente, visando ao melhor interesse da criança. III. Compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de incapaz. IV. Tendo sido mitigada a oportunidade do Ministério Público de se manifestar acerca do mérito dos pedidos

iniciais de guarda compartilhada ou ampliação de visitas do pai à filha, a declaração de nulidade do processo é medida que se impõe, à luz do art. 84 do CPC<sup>3</sup>.

Constata-se que o resguardo da saúde psicológica do menor é uma das medidas fundamentais que é levada em consideração pelo judiciário em todos os casos. Às vezes há necessidades de acompanhamento psicológico, quando é observada uma fragilidade ou até mesmo insistência em não reaproximação, pai/filho. O que se apresenta na decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. GUARDA MATERNA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM FÉRIAS E FERIADOS. ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PELA GENITÓRA NO CREAS. I - Inexiste cerceamento de defesa. A avaliação psicológica alcançou o objetivo proposto, ainda que não satisfatório à genitora, não existindo razão para ensejar outra perícia, mormente quando já constatado que a menor se encontra emocionalmente fragilizada com a situação que está vivenciando. II - As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são prejudiciais à criança, que tem modificada a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. Mantida a guarda materna, por ora. II - A regulamentação de visitas materializa o direito dos filhos de conviver com o genitor não guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida dos infantes. No caso, possível a ampliação das visitas. Regulamentação em férias e feriados. III - Manutenção de acompanhamento psicológico da demandada no CREAS. IV - Reconhecida a prática de alienação parental, e continuada a conduta alienante da genitora, cabe a aplicação do art. 6º, inciso III, da lei 12.318/10. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS<sup>4</sup>

Nestes casos, é preciso haver um intenso trabalho psicológico para sustar os efeitos nocivos da SAP nas famílias, e especialmente nas crianças - inclusive a interrupção temporária dos contatos da criança com o genitor alienante, pois de um lado o genitor alienante precisa se conscientizar das carências e dificuldades emocionais que o levam a tomar tal postura, e de outro lado, a criança precisa observar que as mensagens que lhe foram incutidas pelo genitor alienante não correspondem à realidade dos fatos, que os relatos de abuso/agressão não

<sup>3</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo: Apelação Cível: 1.0024.07.800689-7/003. Rel. Des. Washington Ferreira. Data de julgamento: 26/3/13. Data da publicação: 5/4/13).

<sup>4</sup> Apelação Cível 70062154182. Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 26/11/14.

constituem elementos verídicos, e que as distorções da imagem do genitor alienado são produto de manipulação emocional alheia, não autêntico para a criança (FREITAS, 2011).

#### **4. DO USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FERRAMENTA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

Ferreira (2014) ressalta que pais e mães seriamente comprometidos com Alienação Parental não possuem condições de lidar com as situações da separação de forma amadurecida, permanecem infantilizados, discutindo elementos de menor importância e utilizando o(s) filho(s) como “moeda de troca” ou como meros transmissores de mensagens. Se não há diálogo, reduzem-se as possibilidades de se pensar na Guarda Compartilhada, porque nenhum dos pais aceita conversar sem brigar, sobre os aspectos realmente importantes, a exemplo de acompanhar o desenvolvimento dos filhos.

A Lei de Alienação Parental, de acordo com Souza e Brito (2011), traz a igualdade formal no tratamento dos homens e das mulheres. Contudo, apesar de ela ser aplicada tanto para genitores quanto para genitoras, de forma indistinta, ela produz efeitos diferenciados entre os homens e as mulheres. Temos, então, um efeito discriminatório criado pela lei, verificado no plano fático. Esse fenômeno é reconhecido como uma discriminação indireta.

Andrade; Lemos (2022) comentam sobre a discriminação em relação à Lei de Alienação Parental, ressaltando que os Estados Partes têm a obrigação de respeitar, proteger e fazer cumprir o direito das mulheres a não-discriminação e de garantir o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres para melhorar a sua situação e tornar efetivo o seu direito à igualdade pela lei e de facto ou substantiva com os homens. Os Estados Partes devem assegurar que não haja qualquer discriminação direta ou indireta contra as mulheres. Entende-se por discriminação direta contra as mulheres aquela que implica um tratamento diferente explicitamente com base em diferenças de sexo e de gênero.

Os autores supracitados que a discriminação indireta contra as mulheres ocorre quando uma lei, uma política, um programa ou uma prática parece ser neutra, dado dizer respeito tanto aos homens quanto às mulheres, mas tem, na prática, um efeito discriminatório contra as mulheres, porque as desigualdades pré-existentes não foram tidas em conta na medida aparentemente neutra. Além disso, a discriminação indireta pode exacerbar as desigualdades existentes se não forem

levados em conta os padrões estruturais e históricos de discriminação e o desequilíbrio das relações de poder entre mulheres e homens.

No mesmo sentido, abordando, ainda, o conceito de discriminação indireta, Enzweiler; Ferreira (2016) considera que se trata de situação em que se verifica, na prática, efeitos diferenciados em relação a grupos específicos no âmbito de uma Lei que, originariamente, seria aplicada a todos de forma indistinta. Para os autores, essa situação se aplica ao contexto da Lei de Alienação Parental, por considerar que ela funciona, de maneira discriminatória, em relação às mulheres.

Enzweiler e Ferreira (2016) comentam ainda sobre a má-fé existente que se expressa pela hipótese desenvolvida por Maria Clara Sottomayor (2011), a que eles chamam de método da inversão lógica. Segundo este método, a acusação de abuso sexual de crianças seria o indício definitivo para entender o caso analisado como um caso envolvendo a “Síndrome da Alienação Parental”. De maneira circular, exatamente por este motivo, automaticamente a denúncia seria considerada falsa.

Os critérios para distinção das alegações verdadeiras de alegações falsas de abuso sexual baseiam-se nas suas observações pessoais relativamente a um número desconhecido de casos vistos na sua prática forense e têm, como estereótipo do abuso verdadeiro, a mãe que se cala e, como estereótipo do abuso falso, a mãe que denuncia, raciocínio circular e sem base científica, que conduz à seguinte dedução: se o crime é autêntico, não se denuncia; se se denuncia, é falso. Esta conclusão retira das leis penais que consideram o crime de abuso sexual de crianças, como crime público, o seu objetivo, pois se a mãe e a criança se calam, o crime continua; se denunciam, a denúncia funciona como prova da mentira (SOTTOMAYOR, 2011).

Sottomayor (2011) ainda apresenta outra consequência prática que decorre da utilização da Lei de Alienação Parental contra as mulheres, sendo essa em relação à punição e retaliação às mulheres que denunciem violência doméstica e familiar contra si e contra seus filhos, tanto em processos de regulação das responsabilidades parentais, como também em processos criminais que discutam a violência de gênero. Observa-se, nesse contexto, portanto, que a utilização da LAP pode impor grande obstáculo ao combate à violência doméstica e familiar contra as

mulheres no Brasil, país sabidamente comprometido a erradicar essa forma de vilipêndio aos direitos humanos das mulheres.

São grandes riscos para mulheres e crianças, portanto, a utilização da SAP, por abusadores (morais, físicos ou sexuais), como “manobra de defesa”, como sustenta Sottomayor (2011), nos casos de processos de regulação das responsabilidades parentais, e de ataque, como defendemos no presente artigo, como forma de ameaça (violência psicológica) e punição às mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, que podem sentir-se acuadas para denunciar violências sofridas, em razão do medo de serem acusadas falsamente de estarem cometendo alienação parental.

Sobre este tema, merece destaque o conceito de violência vicária, desenvolvido pela psicóloga forense argentina, radicada na Espanha, Sônia Vaccaro. Neste conceito, observa-se a instrumentalização dos filhos como forma de violência contra a mulher, a autora comenta que a violência contra as mulheres passa por uma transformação que é diretamente proporcional aos avanços da legislação e nas medidas de prevenção e proteção para as mulheres vítimas de Violência de Gênero. Nas últimas décadas, vimos que muitos dos homens violentos deslocaram sua violência para os filhos, mas não como filicídio ou violência contra eles, mas como mais uma forma de prejudicar a mãe (Vaccaro, 2016).

Vaccaro (2016) ainda ressalta que o homem violento sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe que mantém, e manterá, poder e direitos sobre suas filhas e filhos pelo menos até a maioridade. Por isso, ele os transforma em objetos para dar continuidade aos maus-tratos e à violência contra ela. Esses homens violentos, diante dos obstáculos que as leis e a justiça colocam ao desejo de exercer a violência contra as mulheres, que consideram “sua propriedade privada”, encontraram uma forma de continuar a exercer a violência e os maus tratos pelos mais vulneráveis por ela: as crianças. A autora ainda comenta que o agressor sabe que ferir, assassinar as crianças, é garantir que a mulher nunca se recupere, podendo considerar esse como um dano extremo.

É dentro deste contexto que se observa que a Lei de Alienação Parental vem sendo em muitos casos empregada para ameaçar, coagir, controlar, chantagear e

aterrorizar as mães, configurando uma patente hipótese de violência psicológica, conforme descrito pelo art. 7<sup>o</sup>, inciso II, da Lei Maria da Penha. Sobre o poder do uso da Lei de Alienação Parental como ferramenta de abuso psicológico, o primeiro ponto que merece destaque é a possibilidade de aplicação da medida de inversão da guarda, caso seja declarada a ocorrência de alienação parental. Esta medida, que se encontra prevista no art. 6<sup>o</sup>, inciso V<sup>o</sup>, da Lei de Alienação Parental, deveria ser aplicada somente em casos excepcionais, contudo não é isso que se verifica na prática.

Em uma pesquisa realizada por Stolz; Lemos (2020), onde foram analisadas 118 decisões de segundo grau do estado do Rio Grande do Sul, proferidas entre os anos de 2019 e 2020, constatou-se que aproximadamente 24,6% das decisões decidiram pela inversão da guarda. Das várias formas de violência contra as mulheres/mães e crianças, a que mais as preocupa e as consome pessoal e psicologicamente é, sem dúvida, a inversão da guarda, questão presente em 22 acórdãos no ano de 2019 e em 7 acórdãos neste ano de 2020; destituição que quando é aplicada judicialmente é seguida da falaciosa declaração de que a alteração da guarda deve ser vista como medida/excepcional.

Diante da possibilidade real e concreta de inversão de guarda decorrente da LAP, muitas mulheres se veem reféns das exigências, condições e chantagens impostas pelo genitor, que aplica a já comentada terapia da ameaça, referendada por Sottomayor (2011). Um cenário comum, neste contexto proveniente de relações abusivas, é utilização da Lei de Alienação Parental como ameaça para a genitora aceitar as demandas paternas, as quais muitas vezes são colocadas de forma impositiva e coercitiva. Assim, percebemos que genitores com perfil abusivo, que

---

<sup>5</sup> Art. 7<sup>o</sup> São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei n.º 13.772, de 2018)

<sup>6</sup> Art. 6<sup>o</sup> Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

desejam controlar a rotina dos filhos e das ex-parceiras, tentam determinar, unilateralmente, como será sua participação na vida da prole, não aceitando ser contrariados, além de questionar as decisões e cuidados maternos. E, caso não haja a sujeição materna às suas “regras”, estes ameaçam utilizar a Lei de Alienação Parental.

Observamos, portanto, a referida lei se transformou num instrumento institucionalizado de violência psicológica, que fragiliza e expõe a genitora/vítima, causando danos à saúde emocional dessas mulheres e escapando aos mecanismos formais de controle do Sistema Judiciário, pois ainda se trata de uma violência de gênero muito invisibilizada, escapando do radar de proteção dos órgãos de controle. Por esta razão, é urgente haver enquadramento jurídico específico para inscrição desse novo tipo na gramática da violência.

## 5. CONCLUSÃO

Esse estudo traz um debate sobre as tantas violências cometidas pelos genitores, ao enquadrar o caso de Síndrome da Alienação Parental (SAP), que tem ocorrido com grande frequência, principalmente nos casos de dissolução conjugal. Essa situação é comum nas varas família e divulgado pela mídia são casos diversos e inúmeros de alienação parental, tratando-se de questão crescente que clama por uma atuação eficiente dos vários profissionais que militam nessa área, necessitando de aumento da literatura científica acerca deste tema, com propósito em aparelhar os operadores do direito.

A recente Lei de Alienação Parental, prevendo hipóteses em que o Magistrado ou o membro do Ministério Público pudesse constatar durante determinados processos a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, permitiu que estes dispusessem de medidas assecuratórias para a preservação da integridade psicológica da criança e até mesmo para determinar que o processo tenha tramitação prioritária.

Porém, ressalta-se que Lei de Alienação Parental comete discriminação indireta enquanto, na prática, produz efeitos danosos às mulheres, quando deveria ser aplicada indistintamente para mulheres e homens, e está alicerçada no reforço de estereótipos misóginos de gênero, de modo que contrariam a pretensão protetiva do Estado em relação às mulheres.

Diante da análise realizada neste estudo, constata-se que a violência psicológica pode ocorrer não só com as crianças envolvidas, mas também com as mães, uma vez que em muitos casos se presencia o ato de humilhação, ofensa e agressão por parte dos homens, o que deve ser julgado de forma individualizada. Porém, ressalta-se que a violência psicológica, embora seja cruel e danosa para a vítima, não deixa marcas visíveis e é difícil de comprovar e de ser reconhecida pelos profissionais envolvidos.

Esse estudo, portanto, fornece um debate a respeito da interseção da Lei de Alienação Parental com a violência de gênero e visibiliza o uso dessa Lei como instrumento de violência psicológica, assunto ainda pouco debatido na doutrina e na

jurisprudência correspondentes. Consideramos, por fim, que essa temática deve ser, também, explorada na discussão sobre a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental, em visão da proteção psicológica das mulheres.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990.

COSTA, Surany Martins Costa. **Alienação Parental: O “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre; Belo Horizonte: IBDFAM, jun-julho, 2010.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272)>. Acesso em: 24, nov, 2023.

DIAS, Maria B. **Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. Disponível em: Acesso em: 24, nov, 2023.

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. **Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas**. Portal Jus. 04 set. 2016. [online]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domesticase-tornaram-irmas-siamesas>. Acesso em: 24, nov, 2023.

FIDLER, B. J., BALA, N., & SAINI, M. A. **Children Who Resist Postseparation Parental Contact: a differential approach for legal and mental health professionals (1a ed.)**. Oxford, 2012.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**, 2ª edição. Saraiva. São Paulo. 16 de dezembro de 2013.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. “Síndrome da Alienação Parental”, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126, 2014. [online]. Disponível em <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 24, nov, 2023

FREITAS, D. F. Alienação Parental, **Comentários à Lei 12.318/2010**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – V. VI: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMIDE, P. I. C., & MATOS, A. C. H. **Diálogos interdisciplinares acerca da alienação parental**. In P. I. C. Gomide & S. S. Staut Júnior, Introdução à psicologia forense (p. 101-120). Juruá, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado: famílias**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, abril-maio 2011. p. 42-43.

MADALENO, Ana Carolina Carpes Madaleno Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 5. Ed. Ver, atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 112, p. 104-127, jun. 2011

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. COUTINHO, Ana Luisa Celino. **Imputação De Alienação Parental Contra Mulher em Situação de Violência Doméstica?** In: MELO, Ezilda (org.). *Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

PEREIRA, Caio M. S. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINHO, M. A. G. Alienação parental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental> >. Acesso em: 23 de novembro, 2023.

SILVA, D. M. P. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? 2ªed. Revista e atualizada – campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. “Síndrome da Alienação Parental”: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011.

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação Parental e Violência de Gênero: uma análise sociojurídica da Lei nº 12.318/10**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. [online]. Disponível em <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/17721>. Acesso em: 24, nov, 2023.

SOUSA, A. L. M. Guarda compartilhada e seus efeitos em relação ao menor. Caiapônia, GO. Ed. UniRV, 2017.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família**. *Julgar*, n. 13, p. 73-107, 2011.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. **Discursos Judiciais de Aplicação da Lei**

**de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease.** In: MELO, Ezilda (org.). *Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre, RS, 2010.

SAINI, M. A., JOHNSTON, J. R., FIDLER, B. J., & BALA, N. **Empirical studies of alienation.** In L. Drozd, M. Saini & N. Olesen, *Parenting Plan Evaluations* (2a ed., p. 374- 430). 2016.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. **Corrêa da. Direito Civil – Direito de Família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254.